



DECISÃO N.º: 26/2014
PAT N.º: PROTOCOLO SET 236879/2013-1 – PAT 1621/2013-1ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 1621- 1ª URT, de 23/10/2013
AUTUADA: LUCIANO ROQUE DA ROCHA JUNIOR.
ENDEREÇO: Rua São João, s/n, Centro, Pureza, RN – CEP 59582-000
AUTUANTE: José Agripino de Castro Neto, mat. 66.516-9

DENÚNCIA: Ocorrência 01 – Falta de entrega da Guia Informativa Mensal, ou entrega fora do prazo; (GIM intempestiva); Ocorrência 02 – Falta de entrega do Informativo Fiscal (IF); Ocorrência 03 – Falta de recolhimento do ICMS originado da insuficiência de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias; e Ocorrência 04 - Falta de entrega da Guia Informativa Mensal.

EMENTA

Falta de entrega, ou entrega fora do prazo, de GIMs e IF, e falta de recolhimento do ICMS por vendas não declaradas, evidenciadas por diferença entre saídas declaradas e receitas informadas por operadoras de cartão de crédito/débito.

1- Os mesmos débitos já haviam sido objeto de cobrança em outro PAT, de nº 888/2013, tendo o contribuinte requerido e obtido direito ao parcelamento do imposto e multa lançados, comprovando início do pagamento;

2- Lançamento do presente crédito tributário caracteriza, inequivocamente, cobrança em duplicidade defendida pelo contribuinte.

3- AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 1621, da 1ª URT, de 23 de outubro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III, XIII, XVIII e XIX, c/c arts.578, 590, 609 e 614, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração, pela falta de entrega, ou entrega fora do prazo, de Guias Informativas Mensais (GIMs), e Informativo Fiscal, em períodos entre 2008 e 2010, e falta de recolhimento do ICMS, denunciada pela falta de escrituração de saídas tributáveis, evidenciada pela diferença entre as saídas informadas e as receitas de cartão de crédito/débito.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso III, “F”, e VII,

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



alínea "a", do mesmo RICMS, implicando em multa de R\$ 2.770,42 (dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), além do ICMS devido, no valor de R\$ 1.145,13 (um mil, cento e quarenta e cinco reais e treze centavos), totalizando o montante tributável de R\$ 3.915,55 (três mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Foram anexados Ordem de Serviço, Termos de Intimação, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta Cadastral, Relatório Circunstanciado de fiscalização e demonstrativo das ocorrências.

A IMPUGNAÇÃO

Consta dos autos, à fl. 24, Termo de Ciência, Intimação e Recebimento de 2ª Via, de 12/09/2013, com a defesa juntada à fl. 30, em 26/12/2013.

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- que após análise do contido neste processo, verificou que os débitos eram os mesmo já cobrados em um PAT anterior, o de nº 888/2013.

2- junta pedido de parcelamento do débito junto à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais, simulação e comprovante de pagamento da primeira parcela, além de cópia do auto de infração nº 888/2013.

Pelo que, considerando a duplicidade da cobrança, pede a anulação do presente auto de infração.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 - que o contribuinte foi devidamente intimado, conforme cópias de documentos, de fls. 05 a 08, mas não apresentou documento probante do recolhimento dos débitos, o que ocasionou a lavratura do auto de infração.

2- que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentação da documentação elencada no termo próprio, no lançamento constante do auto de infração de fl. 02;

3- que ficou patente que o contribuinte infringiu as normas pelas quais lhe foram imputadas as penalidades, deixando de recolher o ICMS referente às diferenças entre cartão de crédito e multa por falta de apresentação de GIMs e Informativo Fiscal.

Pelo que, requer a manutenção do auto de infração.

Silvio Amorim de Barros *pat*
Julgador Fiscal



É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 21) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela falta de entrega ou entrega fora do prazo de Guias Informativas Mensais (GIMs) e do Informativo Fiscal (2008), em períodos entre 08/2007 e 07/2010, conforme demonstrativo de fls. 13, 14 e 16 dos autos, e pela falta de recolhimento do ICMS, denunciada pela falta de escrituração de saídas tributáveis, evidenciada pela diferença entre as saídas informadas e as receitas de cartão de crédito/débito.

Em sua defesa, à fl. 30, alega o autuado que está sendo vítima de uma cobrança em duplicidade, pois que os mesmos débitos já teriam sido cobrados em um PAT anterior, o de nº 888/2013, pedindo, então, o deferimento do ensejo da retirada da cobrança constante no presente processo.

Em seu pronunciamento sobre a impugnação, o autuado alega, em sua contestação de fls. 44 e 45, nas “preliminares”, que o contribuinte foi regularmente intimado” do lançamento, e no “mérito”, que fica PATENTE QUE O CONTRIBUINTE INFRINGIU AS NORMAS PELAS QUAIS LHES FORAM IMPUTADAS AS PENALIDADES”, pelo que, manifestando convicção de que o lançamento tributário foi feito “dentro e em obediência a todos os ditames legais”, pleiteia pela “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TODO O SEU TEOR E FORMA”.

Aparentemente, o nobre auditor atuante não atentou aos termos da defesa juntada ou não checou os dados apresentados. A Consulta ao referido Processo Administrativo Tributário (PAT) desta Secretaria de Tributação, nº 888/2013, ou Protocolo Geral nº 193550/2013-1, anexa a esta decisão, comprova em tese o alegado pela defesa, referente ao parcelamento do débito nele constante, uma vez que o processo encontra-se no órgão responsável pelo parcelamento, a SUDEFI (Sucoordenadoria de Débitos Fiscais), desde 19/12/2013.

Isto posto, analisando-se a cópia do Auto de Infração nº 888/2013, documento de fl. 35, verifica-se, no Demonstrativo da primeira ocorrência, documento de fl. 37, que constam as multas pela entrega fora dos prazos das Guias Informativas Mensais (GIMs) dos períodos janeiro, março, maio e novembro de 2008 e de julho e novembro de 2010. Logo, nela estão contidas as mesmas multas, referentes ao mesmo fato gerador, constantes do Demonstrativo da Ocorrência de fl. 13, períodos de janeiro, março, maio e novembro de 2008. Consta ainda nestes autos, nesta ocorrência, a multa da GIM de agosto de 2007, mas entende-se que esta foi alcançada pela decadência, não podendo mais ser cobrada pelo Fisco.

E assim sucessivamente, como o Demonstrativo de fl. 38, do Informativo Fiscal de 2008, também lançado nestes autos, conforme demonstrativo de fl. 14, assim como o demonstrativo de fl. 39, relativo à ocorrência pela falta de recolhimento do ICMS, denunciado pela divergência entre as declarações de saídas da empresa e as informações de receitas da empresa informadas pelas operadoras de



cartão de crédito/débito. São exatamente os mesmos períodos e valores constantes da terceira ocorrência do presente auto de infração, conforme prova demonstrativo de fl 15 destes autos.

E por fim, a quarta ocorrência do presente processo, pela falta de entrega das GIMs de julho e novembro de 2010, conforme demonstrativo de fl. 16, já estavam inclusas na primeira ocorrência do citado PAT 888/2013, conforme demonstrativo de fl. 37, caracterizando, assim, a cobrança em duplicidade alegada pela defesa.

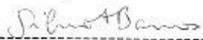
À fl. 31 consta requerimento de parcelamento dos débitos acima comentados, tendo sido juntada à fl. 32 a equação e relação do parcelamento. Já à fl. 33 foi juntado comprovante do início do pagamento, e notando-se a coincidência dos valores e períodos mencionados, relativos à cobrança do presente crédito tributário lançado, com os anteriormente já lançados em outro PAT e iguais aos do parcelamento, e aliado ainda ao fato de o processo estar na SUDEFI, responsável pela concessão e controle do parcelamento, não se vê necessidade de novas diligências, ficando patente a cobrança indevida, enquanto em duplicidade, realizada nestes autos.

Logo, não se entende a pretensão da manutenção do presente auto de infração, pelo experiente auditor responsável, José Agripino de Castro Neto, a não ser que ele deseje, deliberada e equivocadamente, lesar o contribuinte, com a visível cobrança em duplicidade, conforme "pronunciamento sobre a impugnação" feito em 22 de janeiro de 2014, documento de fl. 43. Isso pelo entendimento de que o nobre servidor, em sua contestação, deveria de ofício reconhecer a improcedência da presente cobrança, e conseqüentemente, do auto de infração lavrado, documento de fl. 02, e de preferência ter feito nova consulta ao Extrato Fiscal do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração de fl. 02, de 22/10/2013, não fiando-se no extraído em 29/07/2013, documento de fls 10 e 11, quando os débitos já haviam sido objeto de lançamento em outro Auto de Infração, nº 888/2013, em 26/08/2013, processo ingresso no sistema em 27/08/2013, segundo documento de fls. 35 e 36.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01. Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro deste decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 114 do Decreto 13.796/908.

COJUP, Natal (RN), 04 de fevereiro de 2014



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal